



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.006778/2005-16
Recurso nº 517.542 De Ofício
Acórdão nº **3202-00.303 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI - EX TARIFÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESMENA DO BRASIL S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/06/2002, 14/06/2002, 01/07/2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DE “EX” TARIFÁRIO. UNIDADES FUNCIONAIS (CNC) PARA PERFILAR CHAPAS DE AÇO.

Apurado em perícia técnica que os equipamentos preenchem as condições estabelecidas no "ex" 011 do código NCM 8462.21.00 instituído pela Portaria MF nº 465/2000, há que se manter o uso da redução tarifária pelo importador.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Editado em 08 de junho de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antonio Spolador Junior.

Relatório

Cuida-se do recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-II/SP em Acórdão que decidiu pela integral improcedência dos lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 1/31, referentes à exigência do Imposto de Importação e do IPI incidentes nos despachos aduaneiros de três unidades funcionais de comando numérico computadorizado (CNC) para perfilar chapas de aço, promovidos pelas Declarações de Importação nº 02/0515770-4, de 11/6/2002, nº 02/0527130-2, de 14/6/2002 e nº 02/0574629-7, de 1º/7/2002, formalizados com base no entendimento fiscal de que houve utilização incorreta de redução constante de "ex" tarifário.

Como histórico inicial dos fatos, transcrevo e adoto o relatório constante do Acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, *verbis*:

“Trata o procedimento de ação fiscal para a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, no que se refere à classificação fiscal para as mercadorias constantes da Declarações de Importação abaixo relacionadas, bem como do adequado enquadramento da mercadoria no “EX” tarifário pleiteado na oportunidade do mencionado registro (EX nº 11, com base na Portaria MF nº 465/2000).

O resumo dos valores exigidos no Auto de Infração de fls. ¼ são os constantes da tabela abaixo, e a respectiva exigência prende-se às razões a seguir expostas:

Auto – fls. 1/ Termo de Constatação – fls.15/31	Imposto de Importação – fls. 1/6	I. P. I. –v – reconstituição da base de cálculo - fls. 7/14
Imposto	612.952,32	30.647,59
Juros de Mora (calculados até 31/05/05)	320.148,43	15.808,78
Multa proporcional = 75%	459.714,24	22.985,69
Multa proporcional ao V.A. (1%)	61.295,22	
TOTAL	1.454.110,21	69.442,06
Total geral		1.523.552,27

O Auto corresponde à autuação de 3 DI's:

DI Nº:	DATA DO REGISTRO	DI – fls.	LI – fls.	LAUDO – fls.
02/0515770-4 / 001	11/06/02	110/114	132/133	310/316
02/0527130-2 / 001	14/06/02	141/145	166/167	333/339
02/0574629-7 / 001	01/07/02	199/203	218,219	360/365

Declarou a interessada que o produto importado em cada DI é uma “Unidade funcional de comando numérico computadorizado (CNC) para perfilar chapas de aço, com punçamento e corte hidráulicos, sistemas de alimentação e bancos de carregamento e descarregamento com velocidade máxima igual ou superior a 20 m/min para chapas de espessura máxima igual ou superior a 3,35

mm, com todos seus pertences normais de funcionamento.” conforme se verifica no campo destinado à Descrição Detalhada da Mercadoria, classificando-os na posição 8462.21.00, com alíquota de 14% para o II e alíquota de 5% para o IPI.

O importador pleiteou na importação o benefício do “EX” tarifário, com fulcro na EX nº 11, com base na Portaria MF nº 465/2000, que lhe daria direito à redução da alíquota do Imposto de Importação, de 14% para 4%.

O desembaraço ocorreu pelo canal vermelho de conferência (parametrização do Siscomex) , mas mercadoria chegou desmontada em 3 containers, o que tornou impossível a verificação do atendimento de todos os requisitos técnicos previstos na Portaria que concedeu o EX-tarifário.

Posteriormente, em processo de revisão aduaneira, e com o intuito de dirimir dúvidas quanto à perfeita identificação da mercadoria e seu conseqüente enquadramento tarifário, a autoridade aduaneira solicitou laudos técnicos de assistente credenciado junto à SRFB, cujo resultado encontra-se às fls. mencionadas na tabela constante do início deste Relatório, dando conta que as mercadorias importadas apresentam divergências em relação ao texto do EX tarifário pleiteado pelo importador.

Diante das informações técnicas prestadas, e considerando-se que a legislação que disponha sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação deve ser interpretada literalmente (Lei 5.172/66, artigo 111, inciso II e artigo 113 “caput” do Decreto nº 4.543, de 27/12/2002), a fiscalização entendeu estar descaracterizado o motivo para aplicação do “EX” tarifário pleiteado, lavrando o presente Auto de Infração para a cobrança de diferença de tributos apurada.

As divergências apontadas nos laudos técnicos, para cada uma das DI's, comparando-se o texto do EX tarifário com a situação apontada pelo perito, são as constantes das tabelas abaixo:

DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS PELO LAUDISTA PARA DI N. 02/0515770-4:

Unidade funcional de comando numérico computadorizado (CNC)	<i>SIM</i>
Para perfilar chapas de aço	<i>SIM</i>
<u>Com punçionamento</u> e corte hidráulicos	<i>Incompleto → só corte hidráulico – A linha não possui prensa ou outra máquina para punçionamento.</i>
Sistemas de alimentação e bancos de carregamento e descarregamento	<i>SIM</i>
Com velocidade máxima igual ou superior a 20 m/min – para chapas de espessura máxima igual ou superior a 3,35 mm	<i>A velocidade vai de 10 a 30 m/mm, (sic) mas a espessura máxima da chapa a ser cortada é de 2,5 mm. → v. catálogo fls. 237.</i>
Com todos seus pertences normais de funcionamento	

DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS PELO LAUDISTA PARA DI N. 02/0527130-2:

Unidade funcional de comando numérico computadorizado (CNC)	<i>SIM</i>
Para perfilar chapas de aço	<i>SIM</i>
<u>Com punçionamento</u> e corte hidráulicos	<i>SIM – punçionamento através de prensa, corte através de ferramenta hidráulica</i>

Sistemas de alimentação e bancos de carregamento e descarregamento	<i>SIM</i>
Com velocidade máxima igual ou superior a 20 m/min – para chapas de espessura máxima igual ou superior a 3,35 mm	<i>A velocidade é de 30 m/mm, (sic) em catálogo, mas a espessura máxima da chapa a ser cortada é de 3,00 mm. → v. catálogo fls. 257.</i>
Com todos seus pertences normais de funcionamento	

DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS PELO LAUDISTA PARA DI N. 02/0574629-7:

Unidade funcional de comando numérico computadorizado (CNC)	<i>SIM</i>
Para perfilar chapas de aço	<i>NÃO – O produto em questão é feito de chapa recortada, sem rolos de perfilamento.</i>
Com punçionamento e corte hidráulicos	<i>SIM – porém em prensa mecânica nacional marca Jundiaí.</i>
Sistemas de alimentação e bancos de carregamento e descarregamento	<i>SIM</i>
Com velocidade máxima igual ou superior a 20 m/min – para chapas de espessura máxima igual ou superior a 3,35 mm	<i>A velocidade é de 10 a 25 m/mm, (sic) em catálogo, mas a espessura máxima da chapa a ser cortada é de 3,50 mm. Em especificação de compra do equipamento.</i>
Com todos seus pertences normais de funcionamento	

Devidamente cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação às fls. 402/413, em que alega, em síntese, que:

1 – Para as três DI's, o laudista ateu-se ao que ocorria no momento de sua vistoria, quanto ao funcionamento da máquina, e não aos aspectos técnico-funcionais da mesma. Se tivesse solicitado que o equipamento fosse colocado em sua total capacidade, ou para fazer o punçionamento, teria sido atendido. Nesse caso, veria que o equipamento está perfeitamente adequado ao texto do EX tarifário pleiteado.

2 - O laudista baseou-se no documento chamado “Alcance de Suministro”, que representa o plano de especificação de compra da máquina em questão. A revisão aduaneira não deveria basear-se em análise documental, que, de resto, já ocorreu quando do desembaraço, mas sim na análise real do procedimento. Alega que em seu contralaudo fica claro que a máquina tem capacidade para perfilar chapas de espessura máxima igual ou superior a 3,35 mm.

3 – Para a terceira DI (02/0574629-7), alega que a máquina vistoriada pelo perito não é a mesma que foi importada pela DI em comento. A vistoriada foi importada pela DI n. 02/0502041-5 (que não se beneficiou de EX).

4 – Anexa contralaudo às fls. 444/534, e protesta pela realização de nova perícia, anexando quesitos.

Como se pode depreender pela exposição dos fatos, o cerne do litígio entre o fisco e o contribuinte é a perfeita identificação e correto enquadramento da mercadoria em tela nos requisitos e condições constantes do “EX” tarifário pleiteado. Ocorre que tanto a fiscalização como o contribuinte se valeram de laudos técnicos para sustentar seus argumentos, os quais chegaram a conclusões conflitantes. Mais especificamente, para a terceira DI, de nº 02/0574629-7, a alegação do interessado, de que a máquina vistoriada pelo perito não é a mesma

importada pela DI em apreço, torna indispensável a realização de nova perícia, visando esclarecer tal ponto.

Visando a identificação correta das mercadorias importadas, e o ajuste de suas características às exigências expressas no texto do EX tarifário pleiteado pelo importador, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.748/99 e art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que fosse providenciada a realização de novo laudo técnico. Elaborada a Resolução nº 874, de 19 de fevereiro de 2009 (v. fls. 538/544). Os autos retornaram à repartição de origem, para que a autoridade preparadora providenciasse a realização desse novo laudo técnico, emitido por terceiro perito, em resposta aos quesitos ora formulados, com o intuito de adequar o processo à sua real situação e, com isso, possibilitar o julgamento do contencioso administrativo.

Para dirimir dúvidas quanto à perfeita identificação e correta classificação e enquadramento da mercadoria no “EX” em comento, solicitou-se respostas a diversos quesitos.

Encerrada a instrução processual, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento.

As respostas do laudista aos quesitos que lhe foram apresentados, nos laudos de fls. 552/559, 561/570 e 573/584, foram as seguintes:

DI nº 02/0515770-4, registrada em 11/06/2002

1 – O equipamento tem capacidade para perfilar chapas de espessura máxima maior ou igual a 3,35 mm ? RESPOSTA LAUDO FLS. 552/559 = Sim.

2 – O equipamento funciona ? RESPOSTA LAUDO FLS. 552/559 = Sim.

DI nº 02/0527130-2, registrada em 14/06/02

1 – O equipamento tem capacidade para perfilar chapas de espessura máxima maior ou igual a 3,35 mm ? RESPOSTA LAUDO FLS. 561/570 = Sim.

DI nº 02/0574629-7, registrada em 01/07/02

1 – O equipamento vistoriado no laudo pericial de fls. 360/365 corresponde à DI nº 02/0574629-7 ? RESPOSTA LAUDO DE FLS. 573/584 = Não.

2 – Em caso positivo: a) o equipamento serve para perfilar chapas de aço ? b) O equipamento é dotado de funcionamento e corte hidráulicos, independentemente da utilização de prensa mecânica de fabricação nacional, marca Jundiaí ? SEM RESPOSTA NO LAUDO DE FLS. 573/584, tendo em vista que o quesito anterior teve resposta negativa.

3 – Em caso negativo, vistoriar o equipamento importado pela DI acima mencionada, e responder aos seguintes tópicos: a) Identificar o tipo, modelo, série, fabricante e país de origem do equipamento analisado; b) O equipamento analisado é uma “Unidade funcional de comando numérico computadorizado (CNC) para perfilar chapas de aço, com funcionamento e corte hidráulicos, sistemas de alimentação e bancos de carregamento e descarregamento com velocidade máxima igual ou superior a 20 m/min para chapas de espessura máxima igual ou superior a 3,35 mm, com todos seus pertences normais de funcionamento.” ? RESPOSTA = Sim, o equipamento confere com a descrição mencionada. c) Trata-se de equipamento novo ou usado ? Justifique; RESPOSTA : usado, em estado

compatível com o ano de fabricação (2002) d) Anexar ao laudo fotos e/ou cópias de eventuais catálogos apresentados; e e) Outras informações e/ou observações que julgar pertinentes.

É o relatório.”

A lide foi decidida pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo-II/SP que, por maioria de votos, concluiu pela improcedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-36.197, de 12/11/2009 (fls. 590/599), cuja ementa assim dispôs:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 11/06/2002 a 01/07/2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. “EX” TARIFÁRIO - CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.

Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um “Ex” tarifário, é necessário que suas características essenciais estejam perfeitamente adequadas às especificações estabelecidas no referido “Ex”. Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no “Ex” pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário. Por outro lado, não restando comprovada a existência das referidas discrepâncias, não cabe tal desenquadramento.

Impugnação Procedente”

O órgão julgador concluiu pela improcedência do lançamento, considerando que o laudo decorrente de diligência corrobora as afirmações da autuada, no sentido de que uma das máquinas vistoriadas não era aquela importada pela DI nº 02/0574629-7, e que todas as máquinas estão perfeitamente enquadradas nos ditames do "ex" tarifário pleiteado. O órgão julgador interpôs recurso de ofício, em vista de que o total do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 375/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

Conheço do recurso de ofício, tendo em vista que o montante dos tributos e multas exonerados pela autoridade recorrente é superior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 3/2008.

Cuida-se de recurso de ofício interposto em razão de o órgão julgador de primeira instância ter decidido pela improcedência do lançamento decorrente do entendimento fiscal de que houve indevido aproveitamento de redução tarifária, em vista de que os bens importados não preencheriam todos os requisitos constantes do “ex” 011 do código 8462.21.00 da NCM, instituído pela Portaria MF nº 465/2000, *verbis*:

"Unidade funcional de comando numérico computadorizado (CNC) para perfilar chapas de aço, com puncionamento e corte hidráulicos, sistemas de alimentação e bancos de carregamento e descarregamento com velocidade máxima igual ou superior a 20 m/min para chapas de espessura máxima igual ou superior a 3,35 mm, com todos seus pertences normais de funcionamento"

A lide foi instaurada pela autuada, com impugnação que veio acompanhada de laudo particular que conclui que os equipamentos preenchem as condições impostas para a utilização do "ex" tarifário, além de apresentar a alegação de que, com relação à DI nº 02/0574629-7, o laudo reportou-se a equipamento diverso, solicitando, ao final, caso não haja convencimento da autoridade julgadora, que seja determinada a elaboração de um terceiro laudo técnico.

A dúvida daí decorrente foi objeto de diligência solicitada pelo órgão recorrente, para que em perícia técnica fossem respondidos os quesitos que podem ser assim resumidos:

- 1) quanto à DI nº 02/0515770-4: a) se o equipamento punciona, e b) se tem capacidade para perfilar chapas de espessura máxima maior ou igual a 3,35 mm;
- 2) quanto à DI nº 02/0527130-2: se o equipamento tem capacidade para perfilar chapas de espessura máxima maior ou igual a 3,35 mm; e
- 3) quanto à DI nº 02/0574629-7: a) se o equipamento vistoriado pelo técnico designado pela SRF, que resultou no laudo de fls. 360/365, corresponde ao despachado por essa DI, e b) em caso negativo, fazer laudo para atestar se o equipamento confere com a descrição dada na DI.

Em retorno da diligência solicitada, vieram aos autos os laudos de fls. 552/559, 561/570 e 573/584, que trazem as seguintes respostas aos quesitos acima, *verbis*:

- 1) a) sim, e b) sim;
- 2) sim;
- 3) a) não, e b) sim.

Diante das respostas acima indicadas, constantes dos laudos técnicos determinados em diligência e juntados aos autos do processo, entendo que não restam quaisquer dúvidas de que os equipamentos para perfilar chapas de aço importados pela interessada preenchem as condições estabelecidas no "ex" tarifário 011 do código NCM 8462.21.00 pela Portaria MF nº 465/2000, para efeitos de uso dessa redução tarifária.

Destarte, tenho que a decisão recorrida foi dada em boa e devida forma, razão pela qual voto por que seja negado provimento ao recurso de ofício.

José Luiz Novo Rossari

